

Lei nº 989 - Leis dos Rios Cênicos - Formoso, Prata e Peixe

LEI Nº. 989, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2003.

Estabelece limitações ambientais como forma de conservação de natureza, Proteção do Meio Ambiente e defesa das margens nas áreas das bacias hidrográficas dos Rios Formoso, Prata e Peixe, no município de Bonito-MS.

O Prefeito Municipal de Bonito, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Todos os rios compreendidos nas bacias hidrográficas dos rios Formoso, Prata e Peixe, nos limites do município de Bonito, são considerados cênico, aplicando-se a proteção ambiental prevista nas Leis Estaduais nº 2.223, de 11 de abril de 2001 e nº 1.871, de 15 de julho de 1998.

Art. 2º. Fica estabelecido uma faixa mínima de proteção ambiental de 100 (cem) metros de extensão de testada de rio, para divisões, loteamentos ou desmembramentos de propriedades que sejam banhadas pelos mananciais das bacias mencionadas no art. 1º desta lei.

§ 1º. É nulo de plano direito e deverá ser recusada pelo Ofício de Registro a lavratura de escritura ou registro na matrícula de atos que importem em divisões, loteamentos ou desmembramentos sem que seja respeitada a testada mínima de cem metros de rio, conforme determinado no caput deste artigo.

§ 2º. As propriedades existentes até a publicação da presente Lei, que tenham menos de cem metros de extensão de rio, não serão atingidas por seus efeitos, ficando vedado o desmembramento, loteamento e divisão das mesmas que importam em diminuição da extensão dos rios já existentes nas unidades a serem divididas, desmembradas ou loteadas.

Art. 3º. Fica proibido o condomínio voluntário, ainda que indivisível, nas propriedades que tenham como medida o módulo rural mínimo estabelecido nos moldes da legislação federal, bem como a divisão, loteamento ou desmembramento - de fato ou de direito - nestas áreas.

§ 1º. É vedado também o condomínio voluntário em propriedades nos casos em que cada condômino fique com parte ideal menor do que o tamanho mínimo do módulo rural, ainda que de forma indivisível.

§ 2º. É nulo de plano direito e deverá ser recusada pelo Oficial de Registro a lavratura de escritura ou registro na matrícula de atos que importem em violação a este artigo.

Art. 4º. É expressamente proibido qualquer tipo de pesca, seja esportiva, comercial ou amadora nos rios abrangidos pelo art. 1º desta lei, aplicando-se para tato as penalidades previstas na legislação ambiental.

Parágrafo único. Será permitida a pesca com fins científicos ou para controle ambiental, desde que autorizada previamente pelo órgão ambiental competente.

Art.5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bonito, 9 de dezembro de 2003

GERALDO ALVES MARQUES

Prefeito Municipal